



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.771 - RS (2014/0277603-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : WERNER EMIL KUDIESS
EMBARGANTE : ILONY KUDIESS
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO
EMBARGADO : SABO VEÍCULOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : VANDER QUINCOZES OLSON - SÍNDICO E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPROVANTE DO PAGAMENTO PORTE DE REMESSA E RETORNO JUNTADO AOS AUTOS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO, NO DIA SEGUINTE, DA GUIA COMPROBATÓRIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAS. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO: RESP N.º 844.440/MS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O acórdão embargado incorreu em omissão, ao não analisar a insurgência da parte Embargante sob a ótica do entendimento adotado no REsp n.º 202.682/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/05/2003 p. 107.

2. O Superior Tribunal Superior, por intermédio de sua Corte Especial, cumprindo seu mister constitucional de uniformizar a interpretação da lei federal, com amparo nos referido embargos de divergência, firmou a compreensão de que "[o] preparo recursal compreende o recolhimento de todas as verbas previstas em norma legal, indispensáveis ao processamento do recurso (custas, taxas, porte de remessa e retorno etc.). Nesse contexto, admite-se a 'complementação do preparo', mesmo em período anterior à edição da Lei n. 9.756/1998 - que acrescentou o § 2º ao art. 511 do CPC -, quando recolhida, ainda que parcialmente, alguma das verbas que compõem o preparo e não recolhidas integralmente as demais." (REsp 844.440/MS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgado em 06/05/2015 e DJe de 11/06/2015.)

3. A comprovação da omissão do aresto, quanto ao tema, autoriza o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de compatibilizá-lo com a orientação pacificada nesta Corte Superior de Justiça, a exemplo de outros julgados – v.g., EDcl no AgRg no AREsp 551.790/RS, 3.ª Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 20/10/2015; REsp 1.458.483/AL, 3.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 26/05/2015; AgRg no REsp 1.504.979/RJ, 3.ª Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 26/05/2015.

4. A situação dos autos, descrita no acórdão embargado, adequa-se ao novo entendimento perfilado nesta Corte Superior. A parte Embargante interpôs o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, no dia 25/03/2013, apenas acompanhado do porte de remessa e de retorno (fl. 272), e, no dia seguinte, em 26/03/2013, apresentou petição avulsa com a guia de recolhimento das custas judiciais (fls. 332/333).

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental e, em consequência, aos embargos de divergência, afastando a deserção do recurso especial por ausência de preparo, determinando o retorno dos autos à e. Quarta Turma, para que prossiga na análise do feito, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolheu os embargos declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 04 de maio de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.771 - RS (2014/0277603-0)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por WERNER EMIL KUDIESS e OUTRA, contra acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por mim relatado, cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS VALORES RELATIVOS ÀS CUSTAS JUDICIAIS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO RECONHECIDA POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recorrente, não beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve comprovar o pagamento dos encargos financeiros do recurso mediante a juntada do preparo no ato de sua interposição. A satisfação deste requisito de admissibilidade depende do recolhimento simultâneo dos valores correspondentes ao porte de remessa e de retorno dos autos e às custas judiciais, nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

2. O Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial interposto pela parte Agravante, por ausência de comprovação do pagamento das custas judiciais no ato de interposição do recurso. No STJ, o Ministro Relator negou provimento ao agravo nos próprios autos, confirmando a deserção do recurso, e a Quarta Turma manteve incólume a indigitada decisão.

3. 'A intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias. (v.g. AgRg no AREsp 297.893/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/2/2014). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 517.555/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014.' (AgRg no AREsp 550.864/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 30/09/2014.)

4. Os documentos acostados aos autos indicaram que a parte Agravante interpôs o recurso especial no dia 25/03/2013, apenas acompanhado do porte de remessa e de retorno, e somente no dia seguinte, em 26/03/2013, apresentou petição avulsa com a guia de recolhimento das custas judiciais. Os Recorrentes, aliás, confirmaram tal situação, restando, assim, evidente a ausência de comprovação do pagamento de parte do valor do preparo no ato de interposição do recurso, e não a sua simples insuficiência.

5. Agravo regimental desprovido." (fls. 528/529)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte embargante sustenta, em suma, que:

"[...] não houve qualquer pronunciamento quanto ao que foi dito nos regimentais a respeito do preparo se referir a um todo que envolve duas partes e que, logicamente, a insuficiência de seu recolhimento se dá quando não for verificado o valor total; o v. acórdão embargado apenas limitou-se, data vênua, a reproduzir os fundamentos e precedentes no mesmo sentido do acórdão embargado, sem demonstrar, entretanto, a razão pela qual esse seria o posicionamento a ser adotado, visto que o tema, na exata hipótese dos autos, ainda não foi uniformizado pela egrégia Corte Superior.

Pelo contrário, o acórdão ora embargado valeu-se apenas de precedentes das Turmas do STJ, sem apontar, entretanto, ao menos um precedente da Corte Especial que fosse capaz de desconstituir aquele seu anterior; não se demonstrou que a Corte Especial já teria desconstituído o seu entendimento assentado no EREsp 202.682/RJ, de relatoria do eminente Ministro EDSON VIDIGAL:

[...]

A jurisprudência dessa egrégia Corte, por vezes, vem fixando orientação que, efetuado o preparo em valor insuficiente, porque nele não se incluíra a quantia correspondente ao porte de remessa e retorno OU às custas, a hipótese é de insuficiência do valor recolhido, e não de ausência de preparo, devendo-se assegurar à parte oportunidade para a complementação, nos termos do art. 511, § 2.º, do CPC:

[...]

Em face de todo o exposto, tendo em vista que houve omissão e obscuridade quanto aos aspectos apontados nesses embargos, aguarda-se que, após ser colhida a manifestação do embargado, os embargos sejam conhecidos e providos, com efeitos modificativos, para acolher os embargos de divergência no sentido da tese sustentada pelos paradigmas, tudo como medida da mais integral." (fls. 547/555; grifos no original)

Oportunizada vista à parte contrária, o Embargado apresentou a impugnação de fls. 563/566, requerendo a rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.771 - RS (2014/0277603-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : WERNER EMIL KUDIESS
EMBARGANTE : ILONY KUDIESS
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO
EMBARGADO : SABO VEÍCULOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : VANDER QUINCOZES OLSON - SÍNDICO E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPROVANTE DO PAGAMENTO PORTE DE REMESSA E RETORNO JUNTADO AOS AUTOS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO, NO DIA SEGUINTE, DA GUIA COMPROBATÓRIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAS. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO: RESP N.º 844.440/MS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O acórdão embargado incorreu em omissão, ao não analisar a insurgência da parte Embargante sob a ótica do entendimento adotado no REsp n.º 202.682/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/05/2003 p. 107.

2. O Superior Tribunal Superior, por intermédio de sua Corte Especial, cumprindo seu mister constitucional de uniformizar a interpretação da lei federal, com amparo nos referido embargos de divergência, firmou a compreensão de que "[o] preparo recursal compreende o recolhimento de todas as verbas previstas em norma legal, indispensáveis ao processamento do recurso (custas, taxas, porte de remessa e retorno etc.). Nesse contexto, admite-se a 'complementação do preparo', mesmo em período anterior à edição da Lei n. 9.756/1998 - que acrescentou o § 2º ao art. 511 do CPC -, quando recolhida, ainda que parcialmente, alguma das verbas que compõem o preparo e não recolhidas integralmente as demais." (REsp 844.440/MS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgado em 06/05/2015 e DJe de 11/06/2015.)

3. A comprovação da omissão do aresto, quanto ao tema, autoriza o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de compatibilizá-lo com a orientação pacificada nesta Corte Superior de Justiça, a exemplo de outros julgados – v.g., EDcl no AgRg no AREsp 551.790/RS, 3.ª Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 20/10/2015; REsp 1.458.483/AL, 3.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 26/05/2015; AgRg no REsp 1.504.979/RJ, 3.ª Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 26/05/2015.

4. A situação dos autos, descrita no acórdão embargado, adequa-se ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novo entendimento perfilado nesta Corte Superior. A parte Embargante interpôs o recurso especial, no dia 25/03/2013, apenas acompanhado do porte de remessa e de retorno (fl. 272), e, no dia seguinte, em 26/03/2013, apresentou petição avulsa com a guia de recolhimento das custas judiciais (fls. 332/333).

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental e, em consequência, aos embargos de divergência, afastando a deserção do recurso especial por ausência de preparo, determinando o retorno dos autos à e. Quarta Turma, para que prossiga na análise do feito, como entender de direito.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Os embargos de declaração merecem ser acolhidos. O acórdão embargado incorreu em omissão, ao não analisar a insurgência da parte Embargante sob a ótica do entendimento adotado no EREsp n.º 202.682/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/05/2003 p. 107.

A propósito, o Superior Tribunal Superior, por intermédio de sua Corte Especial, cumprindo seu mister constitucional de uniformizar a interpretação da lei federal, com amparo nos referido embargos de divergência, firmou a compreensão de que "[o] *preparo recursal compreende o recolhimento de todas as verbas previstas em norma legal, indispensáveis ao processamento do recurso (custas, taxas, porte de remessa e retorno etc.)*. Nesse contexto, admite-se a '*complementação do preparo*', mesmo em período anterior à edição da Lei n. 9.756/1998 - que acrescentou o § 2º ao art. 511 do CPC -, quando recolhida, ainda que parcialmente, alguma das verbas que compõem o preparo e não recolhidas integralmente as demais." (REsp 844.440/MS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgado em 06/05/2015 e DJe de 11/06/2015.)

Do voto condutor do julgado, transcrevo o seguinte excerto, *in litteris*:

"[....]"

1.3 – DA POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO MEDIANTE O POSTERIOR RECOLHIMENTO DO VALOR INTEGRAL DAS CUSTAS JUDICIAIS (NO CASO CONCRETO, APENAS O PORTE DE REMESSA E RETORNO FOI RECOLHIDO E COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL)

Embora não apresentadas contrarrazões ao recurso especial e tendo em vista as argumentações deduzidas pelo advogado do recorrido na tribuna, sobre a suposta deserção, pertinente e oportuno submeter à elevada e criteriosa consideração dos eminentes Ministros que compõem a Corte Especial a controvérsia relativa à possibilidade de posterior recolhimento das custas judiciais, a título de complementação de preparo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando comprovado anteriormente, no ato da interposição do recurso especial (17.1.2006), tão somente o pagamento da importância relativa ao porte de remessa e retorno.

[...]

1.3.3 – ADMISSIBILIDADE DA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO EM PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.756, DE 17.12.1998. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ E ATÉ RECENTEMENTE APLICADA. PRECEDENTES DO STF

O legislador pátrio, seguindo a jurisprudência desta Corte e, conseqüentemente, os fundamentos nela adotados, relativos à finalidade do processo, à boa-fé e ao prestígio da clara intenção das partes de recorrer, editou a Lei n. 9.756/1998, que acrescentou o § 2º ao art. 511 do CPC para permitir a complementação do "preparo" mediante intimação. A partir da vigência da referida lei, então, ressurgiu a discussão, com maior ênfase, a respeito do que seria "preparo insuficiente" e se tal expressão abrangeria a hipótese em que, apesar de recolhida uma determinada verba (custas, porte de remessa e retorno, taxas etc.), outra não teria sido paga na integralidade.

Com efeito, conforme assinalado acima, este Tribunal Superior – em precedentes antigos (ementas reproduzidas) – há muito considera "preparo insuficiente" o recolhimento único das custas, admitindo, por isso, o posterior pagamento do porte de remessa e retorno a título de complementação (cf. REsp n. 169.536/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ de 26.10.1998; REsp n. 211.614/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ de 23.8.1999; e REsp n. 202.682/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, DJ de 28.8.2000).

Na atual redação do art. 511, caput e §§ 1º e 2º, do CPC, destaco o julgamento do REsp n. 262.678/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ de 11.6.2001, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. PREPARO TEMPESTIVO, MAS RELATIVAMENTE À PARTE DAS DESPESAS, FALTANDO O RECOLHIMENTO DA PARTE CORRESPONDENTE AO PORTE DE RETORNO. PAGAMENTO PARCIAL DO PREPARO. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. PRECEDENTES.

O preparo consiste no pagamento das despesas processuais. O preparo do recurso compreende tudo o que, a partir de previsão legal, precisa ser pago para que ele possa prosseguir, incluindo, portanto, não só o que se conhece como custas como também o chamado porte de remessa e de retorno.

A insuficiência do valor recolhido a título de preparo, na acepção da palavra, não pode ser equiparado à sua falta, para o fim de se ter o recurso como deserto nos termos do artigo 511, CPC, impondo-se aplicação ao seu §2º, introduzido pela Lei 9.756/98.

Recurso especial conhecido e provido, para que seja oportunizada no Tribunal de origem a complementação, ficando com isso relevada a pena de deserção.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No referido precedente, que serviu de base para outros nesta Corte, o em. Ministro Relator, a respeito das verbas abrangidas no 'preparo', asseverou:

'O recorrente comprovou no ato da interposição do seu apelo o recolhimento do preparo, mas por valor que, conforme posteriormente se verificou, não abrangeu a quantia relativa ao porte de retorno.

Diante disso, o egrégio Tribunal de origem decidiu pela inexistência do preparo do porte de retorno, declarando a deserção do recurso.

O artigo 511 do Código de Processo Civil, em sua atual redação, dispõe que 'no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção'.

Na lição de **Barbosa Moreira** (Comentários ao CPC vol. V, forense, RJ. 5ª ed., 1985, p. 381), trazida pelo recorrente, 'consiste o preparo, como requisito de admissibilidade do recurso, no pagamento prévio das despesas relativas ao processamento deste'.

Daí que, se o preparo é constituído pelo prévio pagamento das despesas processuais e sendo as despesas processuais relativas ao recurso, ou seja, o preparo do recurso tudo o que, a partir de previsão legal, precisa ser pago para que ele possa prosseguir, a conclusão é de que o termo 'preparo' abarca não só o que se conhece como custas como também o chamado porte de remessa e de retorno.

Assim, apesar da redação do artigo 511 poder sustentar o entendimento de que o 'porte' seria coisa distinta de 'preparo', ou seja, reclamando um preparo diverso daquele relativo às custas, a melhor exegese, a meu ver, é a que enxerga o porte de retorno e de remessa como espécie do gênero preparo.

O caso dos autos, portanto, não é de ausência de preparo, na acepção da palavra, mas sim de insuficiência dele. O recolhimento de parte do preparo (pelo que consta a parte relativa às custas) foi, de forma incontroversa, efetuado. Faltou a parte correspondente ao porte de retorno.

Houve, assim, parcial pagamento, o que equivale a pagamento insuficiente, ou seja, pagamento que não cobriu todas as despesas do preparo.'

A CORTE ESPECIAL, em seguida, por unanimidade, adotou o mesmo entendimento ao julgar os EREsp n. 202.682/RJ, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 19.5.2003, possuindo o acórdão a seguinte ementa:

'PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO, NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, DA PARTE RELATIVA AO PORTE DE REMESSA E RETORNO. CPC, ART. 511.

1. O preparo do recurso diz respeito ao pagamento de todas as despesas processuais para que ele possa prosseguir, inserindo-se também nesse conceito genérico o valor correspondente ao porte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remessa e retorno.

2. A insuficiência do valor recolhido a título de preparo, no momento da interposição do recurso, não pode ser compreendida como falta do seu pagamento, devendo ser assegurada à parte a oportunidade para a sua complementação.

3. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.'

Saliente-se que o colegiado, no precedente acima, mesmo cuidando-se de recurso interposto antes da Lei n. 9.756/1998 e considerando a existência do prévio recolhimento das custas integralmente, admitiu a complementação do preparo mediante o pagamento total do porte de remessa e retorno. Destaco, a propósito, as seguintes passagens do voto do em. Relator mais importantes para o presente julgamento:

[...]

Também no Supremo Tribunal Federal, inclusive em julgado recente, aderiu-se à orientação firmada no sentido de admitir a complementação do preparo do recurso extraordinário, por insuficiência, quando recolhida anteriormente alguma das verbas que o compõem. Por exemplo, no Ag. Reg. no Ag n. 765.015/PE, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe n. 28, divulgado em 10.2.2014, publicado em 11.2.2014, assim foi decidido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREPARO. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.CPC, ART. 511, § 2º.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.'

[...]" (grifos no original)

Dessa forma, a comprovação da omissão do aresto, quanto ao tema, autoriza o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de compatibilizá-lo com a orientação pacificada nesta Corte Superior de Justiça, a exemplo de outros julgados. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. SUPRIMENTO. NECESSIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS ESTADUAIS EM EXCESSO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS EM GUIA ESPECÍFICA. DESERÇÃO AFASTADA. INSUFICIÊNCIA DE PREPARO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO.

1. A caracterização de omissão no julgado impõe o acolhimento dos embargos declaratórios para suprimimento.

2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em situações excepcionais, quando, sanado o vício da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargada, a alteração do resultado do julgamento surja como consequência lógica.

3. Revendo posicionamento anterior sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da REsp nº 844.440/MS, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, firmou a orientação de que o não pagamento de qualquer das guias que compõem o preparo do recurso especial - sejam elas referentes às custas judiciais do STJ, porte de remessa e retorno dos autos ou mesmo valores devidos à Corte local - comporta intimação para complementação, e não o imediato decreto de deserção recursal. Precedentes.

4. Hipótese em que a ora embargante, que teve reconhecido como deserto seu apelo nobre, recolheu em uma única guia o valor correspondente ao somatório das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, tendo a cautela de novamente recolher, quando da interposição de agravo contra a decisão de inadmissão de seu recurso, o valor de R\$ 43,50 (quarenta e três reais e cinquenta centavos), correspondente ao porte de remessa e retorno, agora em guia específica e apropriada.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo e determinar sua conversão em recurso especial." (EDcl no AgRg no AREsp 551.790/RS, 3.^a Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 20/10/2015)

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS ESTADUAIS. NOVO ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. DESERÇÃO AFASTADA. ART. 542, § 3º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O não pagamento de qualquer das guias que compõem o preparo do recurso especial - custas judiciais do STJ, porte de remessa e retorno e valores locais - comporta intimação para complementação, e não o decreto de deserção do recurso (Corte Especial, REsp n. 844.440/MS).

2. Afasta-se a regra de retenção do recurso especial, prevista no § 3º do art. 542 do CPC, quando a decisão recorrida produz efeitos imediatos dotados de satisfatividade imediata da pretensão.

3. Há omissão, com ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o julgado deixa de examinar as questões levantadas no recurso e relevantes para o deslinde da controvérsia. Necessidade de retorno dos autos à origem para suprimento do vício.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp 1.458.483/AL, 3.^a Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 26/05/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GUIAS DE CUSTAS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. NÃO APRESENTAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO PRIMEIRO RECURSO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 844.440/MS, por maioria, afastou preliminar de deserção do recurso sob o entendimento de que recolhido integralmente o 'porte de remessa e retorno' e ausente o pagamento das 'custas judiciais' devidas na origem para o processamento do recurso especial, tem-se como correto o posterior recolhimento das referidas custas a título de complementação de preparo.

2. No caso, as guias de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos foram devidamente recolhidas. Desse modo, afasta-se a sua deserção.

3. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 1.504.979/RJ, 3.^a Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 26/05/2015.)

A situação dos autos, descrita no acórdão embargado, adequa-se ao novo entendimento perfilado nesta Corte Superior. A parte Embargante interpôs o recurso especial, no dia 25/03/2013, apenas acompanhado do porte de remessa e de retorno (fl. 272), e, no dia seguinte, em 26/03/2013, apresentou petição avulsa com a guia de recolhimento das custas judiciais (fls. 332/333).

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental e, em consequência, aos embargos de divergência, afastando a deserção do recurso especial por ausência de preparo, determinando o retorno dos autos à e. Quarta Turma, para que prossiga na análise do feito, como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0277603-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg nos
EAREsp 465.771 /
RS

Números Origem: 01219493020138217000 01610900001713 04479071320118217000 10900001713
1219493020138217000 1610900001713 201400139377 4479071320118217000
5204897420128217000 70045151131 70052138906 70053973228 70055752240

PAUTA: 04/05/2016

JULGADO: 04/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : WERNER EMIL KUDIESS
EMBARGANTE : ILONY KUDIESS
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO
EMBARGADO : SABO VEÍCULOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : VANDER QUINCOZES OLSON - SÍNDICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WERNER EMIL KUDIESS
EMBARGANTE : ILONY KUDIESS
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO
EMBARGADO : SABO VEÍCULOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : VANDER QUINCOZES OLSON - SÍNDICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, acolheu os embargos declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves, Raul Araújo e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.